



PROCESSO N.º 362/04

PROTOCOLO N.º 8.057.205-0

PARECER N.º 429/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: FLÁVIA DOS SANTOS LOPES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo cursado três, das quatro séries da Habilitação Magistério.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1225/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Flávia dos Santos Lopes, que requer a Conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo sido aprovada nas três séries, da Habilitação Magistério, do Colégio Estadual Anchieta, de Cruzeiro do Oeste e do Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa, de Curitiba.

2. A CDE/DIE/SEED, informa à folha 10, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 05 e 06), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau – Habilitação Magistério expedido em 22/04/04, pelo Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa, de Curitiba (fl. 05), mostra que:

- foram cursadas a 1ª e 2ª série da Habilitação Magistério, nos anos de 1997 e 1998, no Colégio Estadual Anchieta, de Cruzeiro do Oeste;
- foi cursada a 3ª série da mesma Habilitação, no ano de 1999, no Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa, de Curitiba. Abandonou a 4ª série, no ano de 2000;
- foram cursadas, nas três séries, 2.700 horas-aula teóricas e práticas, realizando 288 horas de Estágio Supervisionados. Cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2º Grau, com relação à carga-horária e à duração. Entretanto, não cursou Inglês, disciplina obrigatória do Núcleo Comum, conforme Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93.



PROCESSO N.º 362/04

4. Não havendo a interessada integralizado o currículo da Habilitação Magistério do referido Colégio, este não poderá expedir o diploma respectivo.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, Flávia dos Santos Lopes deverá realizar os estudos de Inglês, disciplina obrigatória do Núcleo Comum, através de Exame Especial. Obtendo aprovação, poderá o Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa, de Curitiba expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se o Processo n.º 362/04, ao Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa, de Curitiba, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 31 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação, aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO